



**A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO E  
FORNECIMENTO CONTÍNUO CONFORME A LEI Nº 14.133/21: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

*THE CONCLUSION OF THE ADMINISTRATIVE CONTRACT OF SERVICE AND  
CONTINUOUS SUPPLY ACCORDING TO LAW Nº 14.133/21: AN ANALYSIS IN  
THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF COMPETITIVENESS*

Juliana Paganini<sup>1</sup>

 0000-0001-9883-2339

Rafaela Rocha de Oliveira<sup>2</sup>

 0009-0002-6924-476X

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de haver restrição ao princípio da competitividade diante da celebração do contrato administrativo, por um período mais longo, de serviço e fornecimento contínuo conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21). Este tema foi escolhido após verificar que a contratação por um período demasiado longo poderia prejudicar a escolha de proposta mais vantajosa e impossibilitar a aplicação do princípio da competitividade, ferindo, desta forma, o interesse público. Por isso, restou a reflexão em que medida podem as licitações serem compreendidas enquanto instrumentos necessários à concretização de direitos humanos por meio das ações do Poder Público. Ao averiguar os resultados obtidos com a pesquisa, percebe-se que ao celebrar contratos por longos períodos o administrador não terá motivos

---

<sup>1</sup> Universidade do Vale dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. Professora do curso de Direito Universidade do Extremo Sul Catarinense. Leopoldo, RS, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: J. Paganini. E-mail: <julianaapaganini@hotmail.com>.

<sup>2</sup> Escola Superior de Criciúma, Faculdade de Direito. Criciúma, SC, Brasil.

Recebido em 29/4/2023 versão final em 11/9/2023, aprovado em 16/9/2023.

---

Como citar este artigo/How to cite this article

Paganini, J.; Oliveira, R. R. A celebração do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo conforme a Lei nº 14.133/21: uma análise à luz do princípio da competitividade. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 4, e238492, 2023. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a8492>



para realizar um novo certame em um curto período, restringindo a competição entre os possíveis interessados, prejudicando desta forma a aplicabilidade do princípio da competitividade e, conseqüentemente, impossibilitando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prejudicando assim o interesse público. O trabalho foi desenvolvido por meio do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Para isso, foi realizada uma revisão da literatura sobre licitação, princípio da competitividade e contrato administrativo, além da coleta de dados referentes a Lei nº 14.133/21.

**Palavras-chave:** Contrato administrativo. Licitação. Princípio da competitividade. Serviço e fornecimento contínuo. Vigência contratual.

### ABSTRACT

*This article aims to analyze the possibility of there being a restriction on the principle of competitiveness when concluding an administrative contract, for a longer period, of service and continuous supply in accordance with Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Law No. 14,133/21). This topic was chosen after verifying that contracting for too long a period could harm the choice of the most advantageous proposal and make it impossible to apply the principle of competitiveness, thus harming the public interest. Therefore, the question remains to what extent tenders can be understood as necessary instruments for the realization of human rights through the actions of the Public Power. When investigating the results obtained from the research, it is clear that when concluding contracts for long periods, the administrator will have no reason to hold a new event in a short period, restricting competition between potential interested parties, thus harming the applicability of the principle of competitiveness and, consequently, making it impossible to obtain a more advantageous proposal for the Public Administration, thus harming the public interest. The work was developed using a deductive approach and monographic procedure, with bibliographic and documentary research techniques. To this end, a review of the literature on bidding, the principle of competitiveness and administrative contract was carried out, in addition to collecting data relating to Law nº 14,133/21.*

**Keywords:** Administrative contract. Bidding. Principle of competitiveness. Continuous service and supply. Effective date.

### INTRODUÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), promulgada em 1 de abril de 2021, popularmente conhecida como a Nova Lei De Licitação E Contratos Administrativos, introduziu em nosso ordenamento jurídico diversas inovações, principalmente no que diz respeito à celebração de contratos administrativos por períodos mais longos.



Diante da possibilidade de firmar contrato administrativo por maiores períodos, em especial no caso de serviço e fornecimento contínuos, surgiu a dúvida no que tange a aplicação do princípio da competitividade e se poderia ou não haver prejuízos na competitividade, justamente por este princípio auxiliar a Administração a obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

A pesquisa, objeto do presente artigo, utilizou-se da abordagem dedutiva e procedimento comparativo e funcionalista, realizando levantamento de fontes doutrinárias, teóricas e de lei, as quais foram, posteriormente, lidas. No que se refere a estrutura do artigo, o mesmo esse foi dividido em três partes.

No primeiro capítulo verifica-se quais são as modalidades e tipos de licitação presentes na Lei nº14.133/21, as etapas existentes durante a elaboração do processo licitatório, os princípios que o norteiam e sua importância para o procedimento, sendo que estes pontos servirão de base para a análise a ser realizada durante o artigo.

Posteriormente, adentra-se nos contratos administrativos e sua distinção entre o Direito Administrativo e o Público, aprofundando-se especificamente nos contratos de serviço e fornecimento contínuo e a sua vigência contratual, alterada pela Lei nº 14.133/21, para um prazo inicial de até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco anos.

No terceiro capítulo será abordado de forma mais precisa o princípio da competitividade e a possível restrição que poderá vir a ocorrer diante do prazo contratual estabelecido para os casos em que o objeto licitatório tratar de serviço e fornecimento contínuo.

## OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

O conceito de licitação é atribuído de diversas formas pelos doutrinadores, no entanto é possível identificar algumas similaridades entre os conceitos e analisando-os é possível chegar a um consenso quanto a sua definição.

Para Mazza (2022), a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública convocará interessados e garantirá a existência de uma competição, visando escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público.

O doutrinador Mello (2015), já conceitua licitação como o certame pelo qual a Administração Pública promoverá disputa entre os interessados em celebrar contratos com o ente público, visando selecionar a proposta que melhor atenderá ao interesse público.



Entretanto, o doutrinador Meirelles (2014, p. 297) conceitua licitação da seguinte forma:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fornecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos [...].

Percebe-se ao analisar os conceitos trazidos pelos ilustres doutrinadores, certa semelhança ao afirmar que a licitação é o procedimento pelo qual se dará a seleção da proposta mais vantajosa, sempre se atentando ao interesse público e garantindo que a contratação se dará de forma justa e igualitária.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, imputa as administrações, diretas ou indiretas, dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, o dever de efetuar compras, alienações, serviços e obras, mediante processo licitatório, bem como o de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

Entretanto, é no art. 11 da Lei nº 14.133/21 que os objetivos do processo licitatório ficam evidentes, sendo eles: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar tratamento igualitário e justo entre os participantes, evitar contratações cujos valores estejam acima ou abaixo dos praticados no mercado e por fim, incentivar o desenvolvimento sustentável nacional (Brasil, 2021).

Destaca-se que os procedimentos licitatórios funcionam como uma forma de limitar a liberdade de escolha da Administração, tendo em vista que o vencedor será aquele que melhor atender aos critérios de julgamento previamente estabelecidos. Vale ressaltar que, o procedimento licitatório não é apenas regulado por lei, mas também por atos administrativos, como por exemplo o ato convocatório, mais conhecido como edital, que além de definir o objeto a ser contrato, estabelece também os critérios de participação e as normas de julgamento das propostas (Justen Filho, 2014).

Notar-se-á que para confeccionar o edital e, conseqüentemente, estabelecer os critérios de participação e as normas de julgamento, se faz necessário estabelecer antes qual modalidade e qual o tipo de licitação será utilizado, com a finalidade de determinar o procedimento que será seguido pelo administrador público na contratação do objeto pretendido.



As modalidades se configuram em procedimentos que deverão ser seguidos pelo Poder Público, a fim de regular a forma em que se dará a seleção da proposta. Para melhor visualização, pode-se considerar que licitação é um gênero enquanto a modalidade é uma espécie dentro do gênero (Higa; Castro; Oliveira, 2021).

Constata-se, no art. 28 da Lei nº 14.133/21 as modalidades que a Administração Pública poderá utilizar, sendo elas: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Percebe-se ainda, no § 2º do referido artigo, a proibição de criar ou combinar as modalidades nas contratações, devendo a administração pública restringir a utilização de apenas uma delas (Brasil, 2021).

Ademais, tem-se os tipos de licitação, que são definidos como os critérios adotados pela administração pública para avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes. Observa-se que, haverá uma certa variedade de critérios diante da diversidade de objetos licitados (Madeira, 2022). Precavendo-se desta situação, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 33, estabelece quais os critérios que a administração pública poderá valer-se, sendo: menor preço, maior desconto, técnica e preço, maior lance, maior retorno econômico e melhor técnica ou conteúdo artístico (Brasil, 2021). Constata-se dessa forma, que a principal diferença entre as modalidades e os tipos de licitação está no fato de a primeira possuir como finalidade o de regular, de maneira procedimental, a escolha da proposta, enquanto a segunda tem como objetivo o de atribuir os critérios utilizados para avaliar as ofertas apresentadas pelos licitantes.

O procedimento licitatório terá seu início no momento em que constatar-se necessário celebrar contratos com terceiros para suprir uma necessidade administrativa e de interesse público, momento em que se definirá o objeto a ser licitado. Observa-se, portanto, que a Administração Pública pratica seus atos através de etapas ordenadas, tendo a doutrina dividido essas etapas em duas fases: a fase externa e a fase interna (Madeira, 2022).

Como sabe-se, todos os atos praticados pela administração devem observar os princípios estabelecidos em lei e não seria diferente na licitação. Para Madeira (2022, p. 219) os princípios “[...] são proposições fundamentais que se encontram na essência de toda legislação, dispostos implícita ou explicitamente, obrigando diretrizes axiológicas às normas, consubstanciando o norte de todo o sistema legislativo”.



Nota-se desta forma que os princípios possuem a função de trazer uma lógica às regras do ordenamento jurídico, que sem elas estaria repleto de normas isoladas e que constantemente iriam se contradizer. Portanto, os princípios possuem o intuito de regular os atos administrativos e, assim, evitar que haja violação de direitos e garantias.

A Lei nº 14.133/21, elenca todos os princípios licitatórios que deverão ser observados, incluindo os princípios constitucionais e os princípios inerentes à Administração Pública, em seu art. 5º, totalizando vinte e dois princípios (Brasil, 2021), os quais serão estudados separadamente a seguir.

Inicia-se analisando o princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, que possui como finalidade prezar pela igualdade de todos perante a Administração Pública, tendo assim os seus direitos resguardados nos procedimentos licitatórios (Higa; Castro; Oliveira, 2021).

A impessoalidade é um princípio que exige o tratamento igualitário por parte da Administração Pública, fazendo com que o administrador público deixe de lado qualquer interesse pessoal, priorizando o interesse coletivo (Higa; Castro; Oliveira, 2021). Verifica-se certa semelhança entre o princípio da impessoalidade e o da igualdade, vez que em ambos é imputado que o administrador trate todos de forma igualitária, no entanto, o princípio da igualdade preza pela igualdade dos participantes, enquanto o princípio da impessoalidade preza pela priorização do interesse público.

No princípio da legalidade, considerado um dos pilares da licitação e da Administração Pública, o administrador só poderá realizar aquilo que a lei permitir, diferentemente da administração particular, que pode efetuar tudo aquilo que a lei não proibir (Higa; Castro; Oliveira, 2021). Já o princípio da moralidade, impõe não só ao administrador, mas também aos licitantes o dever de realizar seus atos em conformidade não só com as normas jurídicas, mas também seguindo os padrões éticos da lealdade, boa-fé, probidade e decoro (Higa; Castro; Oliveira, 2021).

Frequentemente, o princípio da moralidade se confunde com o princípio da probidade administrativa, no entanto, como elucida os célebres doutrinadores Higa, Castro e Oliveira (2021, p. 159) na probidade administrativa “[...] é importante que o administrador e os proponentes, ao processarem as licitações, tenham suas condutas pautadas pela honestidade e pela seriedade, mantendo a lealdade para com o interesse público”.



Outro princípio, considerado de suma relevância é o da publicidade, vez que tal princípio impõe que a Administração Pública publique todos os atos administrativos que forem realizados antes, durante e após a abertura do certame licitatório, ou seja, todo o procedimento licitatório deverá ser amplamente divulgado (Mazza, 2022).

Destaca-se, que além do princípio da publicidade, temos também o da transparência. Embora muito parecidos, o primeiro traz a obrigação da administração em publicar todos os atos praticados, enquanto no segundo o administrador público deverá não só divulgar as informações, mas divulgá-las de forma tangível, explícita e compreensível (Furtado, 2021).

Já no princípio da vinculação ao edital não é permitido que o administrador se afaste daquilo que fora estabelecido no edital, não permitindo, também, que seja aceita documentação e/ou proposta que vá de encontro com o que está sendo requerido pelo edital (Meirelles, 2014).

Observa-se, neste ponto, que ambos os princípios se interligam, vez que o princípio da publicidade implica na divulgação de todos os atos praticados durante o procedimento licitatório, e sendo o edital um ato convocatório deverá, o mesmo ser publicado.

Nas palavras de Barreto (2010, p. 56) o princípio da segurança jurídica “[...] consagra a estabilidade de determinadas relações sociais, preservando-as contra eventuais modificações provocadas por atos da gestão pública ou por leis inovadoras”.

O princípio da razoabilidade, também conhecido como o princípio da proibição de excesso, tem como objetivo evitar restrições por parte da Administração Pública. É possível perceber que o princípio da razoabilidade abrange o princípio da proporcionalidade, que veda a determinação de obrigações, restrições e sanções além do necessário para o atendimento do interesse público (Meirelles, 2014).

No princípio do julgamento objetivo, é estabelecido o critério de julgamento e, conseqüentemente escolhido o vencedor, devendo a Administração efetuar a análise da documentação e das propostas através de critérios objetivos previamente definidos no ato convocatório (Mazza, 2022).

Já o princípio da eficiência, institui que a Administração Pública torne o procedimento licitatório menos burocrático, tornando mais ágeis as decisões, porém não deixando de realizar o procedimento formal (Higa; Castro; Oliveira, 2021). Enquanto no princípio da eficácia, corresponde a efetivação dos objetivos desejados com a execução da licitação, isto é, sendo executada a licitação dentro do prazo estabelecido e efetuado a



contratação nos moldes planejados, a administração conduziu o processo licitatório de forma eficaz (Furtado, 2021).

No princípio da motivação, a Administração fica vinculada a necessidade de justificar seus atos de forma fundamentada, devendo haver uma lógica entre o acontecimento e a diligência realizada (Mello, 2015).

Mello (2015, p. 101) definiu o princípio do interesse público como sendo o “[...] o cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade”.

O princípio da economicidade preza pela economia financeira, devendo os servidores públicos realizarem suas atividades da maneira mais benéfica e vantajosa para o ente público. Possui certa semelhança com o princípio da eficiência, vez que repudia a utilização desnecessária de recursos públicos. No entanto, enquanto o princípio da eficiência visa torna o procedimento o menos burocrático possível, o princípio da economicidade possui a função de analisar o custo financeiro que os atos praticados pela Administração trarão, comparando-o com a vantagem que dele será obtida (Barreto, 2010).

O princípio da segregação de funções estabelece que não poderá ser atribuído ao mesmo agente público todas as atividades inerentes ao procedimento administrativo, ou seja, para que o procedimento ocorra de forma adequada, cada atribuição deverá ser dada a um agente distinto (Silva, 2013).

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o princípio da celeridade tem por objetivo simplificar os procedimentos burocráticos da licitação, devendo as decisões, na medida do possível, serem tomadas no momento em que está sendo realizada a sessão (Brasil, 2010).

O princípio do planejamento, traz a necessidade de haver um planejamento adequado da licitação, devendo ser realizado um estudo técnico a fim de verificar a compatibilidade entre o objeto licitado, o plano anual de contratações e a lei orçamentária. Já o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, está relacionado com a concepção de fomentar as licitações sustentáveis, havendo-se da conservação dos recursos para as futuras gerações (Furtado, 2021).

Por último, mas não menos importante, o princípio da competitividade tem por objetivo impedir que o administrador público estabeleça exigências que restrinjam a



competitividade da licitação, pois somente se houver disputa é que a Administração Pública poderá selecionar a melhor proposta (Mazza, 2022).

Ressalta-se que, a licitação é fundamental para que a Administração Pública possa escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público, utilizando-se das modalidades e critérios de julgamento, cada qual com seu devido procedimento, e principalmente, respeitando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21. Somente ao final do procedimento licitatório, momento em que o vencedor é declarado e a classificação dos participantes homologada, é que a Administração Pública celebrará o contrato administrativo de serviço ou de fornecimento com o vencedor do certame licitatório, objeto este do próximo capítulo.

## **O CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO CONTÍNUO**

A Administração pública quando realiza o procedimento licitatório visa escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público, sendo que findado o processo licitatório ocorre a celebração do contrato administrativo.

O contrato é conceituado como um acordo de vontades, onde as partes adquirem obrigações mútuas visando uma prestação ou aquisição, não podendo haver alteração ou extinção unilateralmente, no entanto, para a doutrina há dois tipos de contrato: contratos de Direito Privado da Administração, os quais estão vinculados às normas do Direito Privado; e contratos administrativos, os quais estão ligados as regras e princípios estabelecidos pelo Direito Público (Mello, 2015).

Percebe-se que o contrato nada mais é que um acordo onde as partes deixam estabelecido as condições nas quais querem que o objeto seja executado, bem como as penalidades, para o caso de uma das partes não cumprir com a obrigação imposta.

Desta forma, o que irá realmente diferenciar o contrato administrativo privado do público, é a presença ou não da Administração Pública como uma das partes, estabelecendo as condições do contrato a ser celebrado, de forma a sempre prevalecer o interesse público sobre o privado (Madeira, 2022).

Portanto, é possível conceituar o contrato administrativo como sendo um acordo firmado entre a Administração Pública e um terceiro, geralmente vencedor do processo licitatório, onde estará regulado a forma como se dará a realização do serviço ou



fornecimento contínuo objeto da licitação. Ressalta-se que, o contrato estará regulado de forma a atingir o interesse público, respeitando os interesses patrimoniais do particular (Mello, 2015).

Observa-se que, é a Administração Pública quem determina as condições para o cumprimento do objeto contratado, não havendo interferência do particular, desta forma garante-se a prevalência do interesse público sobre o privado ao celebrar contrato com o vencedor do certame licitatório.

Embora o princípio da supremacia do interesse público traga a prevalência do coletivo sobre o particular, a Administração Pública deverá ter certa cautela para que o contrato seja feito de forma a manter o interesse público resguardado ao mesmo tempo em que respeita os interesses patrimoniais do licitante.

Outra forma de identificar um contrato administrativo é analisando não só o objeto, mas também a sua aplicabilidade. Se ao examinar objeto do contrato for possível constatar que a sua destinação irá atender ao interesse público, então trata-se de um contrato administrativo (Madeira, 2022).

Percebe-se que a presença da Administração Pública pode ser um forte indicativo para a distinção entre o contrato privado e o público. No entanto é necessário que seja analisado se o objeto contratado possui como finalidade atender ao interesse público ou não, para então concluir-se que se trata de contrato administrativo.

Analisando-se um pouco mais a premissa da supremacia do interesse público chega-se às chamadas cláusulas exorbitantes, prerrogativas das quais a Administração Pública pode se haver para garantir a efetivação do interesse público (Nohara, 2022).

Conforme Santos (2022, p. 113), as “[...] cláusulas exorbitantes ou cláusulas de privilégio são as prerrogativas especiais conferidas à Administração no contrato administrativo em virtude de sua posição de supremacia perante o particular contratado”.

Percebe-se que, o art. 104 da Lei nº 14.133/21 elenca quais são as prerrogativas das quais o administrador público poderá utilizar, sendo elas: modificar e extinguir unilateralmente o contrato, fiscalizar a sua execução, aplicar sanções caso o objeto do contrato não tenha sido executado totalmente ou apenas parcialmente, e por fim, poderá apropriar-se temporariamente de bens móveis ou imóveis, utilizar pessoal e serviços ligados ao objeto contratado (Brasil, 2021).



Nota-se que, a Administração Pública poderá prever no contrato as cláusulas conhecidas como exorbitantes, que possibilitam assegurar a execução do objeto contrato pela parte contrária, bem como poderá aplicar sanções caso o contrato não seja devidamente executado, resguardando desta forma cumprimento do objeto de interesse público.

Para Meirelles (2014) as cláusulas exorbitantes jamais seriam aceitas em um contrato privado, tendo em vista que isso desigualaria as partes, no entanto é completamente legal e válida a sua utilização nos contratos administrativos públicos a fim de assegurar o interesse público.

Presume-se, desta forma, que as cláusulas exorbitantes fornecem à Administração certa vantagem sobre o particular, no entanto o legislador deixa claro que as prerrogativas visam assegurar que o interesse público seja atingido através da contratação. Sendo esta outra distinção entre o contrato da administração privada e o contrato administrativo público, pois no âmbito do direito privado essas cláusulas trariam um desequilíbrio para a relação contratual entre as partes.

O doutrinador Madeira (2022) ilustra que os contratos administrativos podem ser divididos em dois tipos: contratos de colaboração, onde o particular presta ou fornece algo à Administração, como acontece nos contratos de fornecimento e de prestação de serviços ou de obras; ou contratos de atribuição, neste tipo de contrato a Administração concede vantagens ou direitos ao particular, como por exemplo a concessão para utilizar um bem público.

Dentro dos contratos de colaboração, destaca-se os de serviço e fornecimento contínuos, que se caracterizam pela sua essencialidade em manter o funcionamento adequado das funções administrativas, em outras palavras, tais serviços são indispensáveis para o correto funcionamento da administração (Brasil, 2010).

No entanto, frisa-se que o art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, define não apenas os serviços contínuos, mas traz consigo a inserção do fornecimento contínuo e a sua definição, não prevista na lei anterior. Conforme o referido artigo, serviço e fornecimento contínuos são os serviços e compras realizadas pela Administração Pública com o intuito de manter a estrutura administrativa funcionando durante a gestão (Brasil, 2021).

Constata-se que, os contratos de serviços e fornecimentos são tratados como essenciais para o funcionamento da estrutura administrativa, sendo essa a principal



justificativa para que seja possível firmar contratos desse tipo com vigência contratual superior ao exercício financeiro, uma vez que a interrupção desses serviços e/ou fornecimentos podem acarretar sérios problemas ao funcionamento das atividades administrativas.

A doutrina segue conceituando serviços e fornecimentos contínuos da mesma forma que o Tribunal de Contas da União, no entanto ressaltam a importância de frisar que o serviço e fornecimento essenciais, não são só os relacionados à comunidade, mas também os que são necessários para o funcionamento das atividades administrativas e para que haja uma adequada execução, estes contratos podem ser prorrogados (Madeira, 2022).

Desta forma, verifica-se que serviços e fornecimentos contínuos possuem a prerrogativa de uma vigência contratual superior aos demais contratos, tendo em vista a sua extrema importância para manter o pleno funcionamento da estrutura administrativa pública, podendo haver prejuízos caso o serviço ou fornecimento seja interrompido.

Para tanto, pode-se conceituar o contrato de fornecimento contínuo como sendo utilizado pela Administração Pública para aquisição de materiais consumíveis, não diferindo muito dos contratos de compra e venda do Direito Privado, possuindo como principal diferencial, apenas a necessidade de realização do procedimento licitatório e da existência das cláusulas exorbitantes. Ressalta-se que, o fornecimento contínuo configura-se como sendo a entrega de bens consumíveis de forma frequente ou infundável (Nohara, 2022).

Os contratos de prestação de serviço destacam-se como sendo, nas palavras de Meirelles (2014, p. 280), “[...] todo ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados”.

Salienta-se que, os serviços poderão ser comuns ou técnico profissionais, no primeiro não será exigido a apresentação da qualificação técnica, ao contrário do segundo, que devido a sua natureza técnico profissional deverá ser apresentada qualificação técnica para comprovação da capacidade em cumprir com o objeto licitado (Higa, Castro, Oliveira, 2021).

Observa-se, desta forma, que os contratos de fornecimento contínuo se configuram pela entrega de material de uso constante e duradora, enquanto a prestação de serviços se



dá devido a necessidade de contratar terceiros para realizar atividades necessárias para a própria Administração ou para auxiliar seus funcionários.

Contudo, o contrato celebrado pela ou com a Administração Pública deverá possuir uma vigência contratual, ou seja, um prazo para iniciar e terminar, porém alguns poderão ser mais curtos e outros mais longos. Para tanto, ressalta-se a importância de constar no edital a vigência contratual. Observa-se que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz como sendo uma obrigação por parte do administrador constar no edital o período em que a relação contratual perdurará (Marçal, 2021).

Em regra, os contratos administrativos possuem a duração restrita ao recurso orçamentário do exercício financeiro, ou seja, a vigência de todos os contratos se encerraria em 31 de dezembro do mesmo ano que forem firmados, não podendo a sua vigência ultrapassar o exercício financeiro atual (Madeira, 2022).

O artigo 105 da Lei nº 14.133/21, estabelece que deverão ser observados ao celebrar o contrato, não só o exercício financeiro, mas também a disponibilidade orçamentária para arcar com esta nova despesa, bem como sua vigência deverá constar no edital de licitação (Brasil, 2021).

No entanto, a própria legislação traz exceções, como nos contratos de execução contínua, cuja definição foi analisada anteriormente. Para esses tipos de contratos, o administrador poderá logo de início celebrar o contrato com o prazo de cinco anos, como pode se notar ao analisar o art. 106 da Lei nº 14.133/21 (Brasil, 2021).

Os contratos de serviços contínuos celebrado por período mais longo, se dá devido a dois motivos. A impossibilidade ou inconveniência, que se dará com extinção do contrato e a suposição de existência de recursos orçamentários (Justen Filho, 2014).

Verifica-se que, apesar da legislação restringir a vigência contratual apenas ao exercício financeiro no qual fora firmado, ou seja, 31 de dezembro, ela traz exceções para alguns objetos distintos, possibilitando que nesses casos a vigência possa ser, superior a vigência orçamentária anual, além de trazer as possibilidades de prorrogações contratuais por mais um período de tempo.

Todavia, para que tal contrato seja celebrado, se faz necessário a observância, por parte da Administração Pública, de alguns requisitos, tais como: vantagem econômica deve ser assegurada pela Administração Pública; possuir orçamento para a contratação e comprovar a vantagem em continuar com os serviços durante os próximos exercícios e, por



fim, realizar a rescisão contratual quando não houver mais orçamento disponível ou não houver mais vantagem na sua continuidade (Madeira, 2022).

Nota-se que, nos casos de serviços e fornecimentos contínuos, o art. 107 da Lei nº 14.133/21, possibilita que a Administração Pública possa prorrogar o contrato, observando os mesmos requisitos para a sua celebração, bem como a obrigação da Administração em respeitar o prazo máximo de 10 (anos). Desta forma ao firmar um contrato com vigência inicial de cinco anos, fica ao administrador um período de cinco anos destinado a prorrogações contratuais (Brasil, 2021).

Para que seja possível haver tal prorrogação, é necessário que o edital licitatório e o termo de referência tenham previsto a possibilidade de sua ocorrência, bem como ser devidamente justificada e autorizada a prorrogação contratual, além, obviamente, de haver justificativa por escrito para a sua celebração (Madeira, 2022).

Madeira (2022, p. 460) ressalta a necessidade de se verificar, da empresa com a qual se pretende realizar a dilatação da vigência contratual, a “[...] regularidade fiscal e trabalhista, além da habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira satisfatória e, não menos importante, atender o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição, a respeito da não exploração de trabalho infantil”.

Outrossim, ressalta-se que as contratações de serviços e fornecimento contínuos não são as únicas exceções trazidas na nova lei de licitação e contratos administrativos. É possível verificar analisando os demais artigos a existência de outras exceções à regra (Madeira, 2022). No entanto, para o presente artigo far-se-á necessário analisar a fundo apenas os contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Verifica-se, que a lei estabelece como regra a vigência contratual restrita ao exercício financeiro do ano em qual esse será celebrado, porém ao mesmo tempo traz exceções a esse regra, não se resumindo apenas nos casos de serviços contínuos, mas ao mesmo tempo traz exceções onde poderá ser celebrado contratos com vigência superior ao do exercício financeiro no qual forem firmados.

Nota-se, que apesar de a lei possibilitar vigência contratuais mais longas, ela deixa claro a obrigação do administrador em verificar a disponibilidade orçamentária para os exercícios financeiros do próximos anos, bem como a de comprovar a vantagem econômica, podendo inclusive, rescindir unilateralmente o contrato, caso não haja mais vantagem em manter a contratação ou não houver orçamento para arcar com a despesa.



No entanto, a possibilidade de celebrar contratos com uma vigência inicial de 5 (cinco) anos, podendo prorrogar por igual período fará com que a Administração Pública tenha uma mesma empresa prestando serviço ou fornecimento por um período de 10 (dez) anos, trazendo a dúvida de que poderá haver uma restrição na aplicação do princípio da competitividade nas contratações de serviços e fornecimento contínuos, a qual será analisado no próximo capítulo.

## **A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO CONTÍNUO TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Sabe-se que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), em seu art. 5º elencou vinte e dois princípios licitatórios, dentre os quais encontra-se o princípio da competitividade. Este princípio possui a função de impedir que a Administração Pública restrinja a participação de interessados no processo licitatório, zelando pela ampla concorrência no certame.

Gallina e Aguirre (2016) trazem como sendo uma obrigação da Administração zelar pelos princípios da igualdade e da competitividade nos processos licitatórios, uma vez que ambos são considerados a base do procedimento licitatório, ou seja, o desrespeito a qualquer um desses princípios acaba impactando negativamente no que tange a coletividade.

Nohara (2022) também considera o princípio da competitividade como sendo um dos princípios básicos da licitação, uma vez que este assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo que possibilita uma multiplicidade de ofertas e igualdade entre os ofertantes.

Constata-se, portanto, que o princípio da competitividade traz a importância em se ter uma ampla concorrência para a licitação, levando em consideração que o principal objetivo do certame licitatório é a obtenção da melhor proposta. Deste modo, ampliando a competitividade haverá uma variedade maior de propostas apresentadas.

Sendo essa a premissa, ressalta Madeira (2022, p. 244), ao falar sobre o princípio da competitividade, que:

O princípio da competitividade é reflexo do princípio da igualdade, uma vez que a competição entre os licitantes estará ab initio pela simples falta de consideração isonômica entre os licitantes, retirando alguns do páreo e restringindo a possibilidade de a Administração Pública celebrar um contrato mais vantajoso.



Nota-se, que o princípio da competitividade pode ser visto por alguns doutrinadores como sendo um princípio correlato ao princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade. Tendo em vista, que a finalidade de ambos os princípios é impedir que o processo licitatório seja direcionado a um grupo específico de licitantes, excluindo os demais interessados e limitando a competição a apenas aquele grupo, que em tese, seria de interesse particular do administrador e não de interesse público, logo a prática do ato de restringir, prejudicará a obtenção de proposta mais vantajosa.

Destaca-se, ainda que, a finalidade do princípio da competitividade é o de impedir que a Administração coloque em seus editais cláusulas demasiadas restritivas, que possam impossibilitar ou até restringir a participação dos licitantes no certame (Gallina; Aguirre, 2016).

Portanto, durante a elaboração do edital, o agente público deverá torná-lo o mais amplo possível, sendo essa a maneira para não ocorrer a restrição dos participantes interessados, oportunizando a ocorrência de uma disputa durante a abertura do procedimento licitatório (Melazo, 2021).

Nota-se desta forma, que para se alcançar uma ampla competitividade, se faz necessário a inexistência de requisitos restritivos, ou seja, o edital deverá ser o mais amplo possível, a fim de assegurar a igualdade entre os interessados e não restringir a sua participação.

Ao restringir a competitividade, a Administração estará sujeita a uma quantidade menor de propostas, podendo não levar a uma disputa entre os interessados e, conseqüentemente, as chances de se alcançar a proposta mais vantajosa será diminuída significativamente.

Entretanto, ressalta-se a necessidade de haver requisitos mínimos no edital, averiguando dessa forma que o participante tem condições de executar o objeto da licitação, bem como está habilitado fiscalmente e financeiramente para firmar contrato com a Administração Pública, evitando desta forma que a Administração venha a sofrer qualquer tipo de prejuízo diante da celebração do contrato com a empresa vencedora (Verdan, 2013).

O art. 62 da Lei nº 14.133/21 estabelece como sendo a fase de habilitação o momento em que a Administração Pública irá verificar, através das informações exigidas no edital e apresentadas pelos participantes, a capacidade que o mesmo possui em executar o objeto licitado (Brasil, 2021).



Percebe-se que, apesar do princípio da competitividade trazer a necessidade de restringir o mínimo possível a concorrência durante o procedimento licitatório, não havendo exigências demasiadas específicas, há a imprescindibilidade em solicitar documentação que comprove a capacidade do licitante em executar o objeto da licitação.

Diante do exposto até o momento, pode-se dizer que o princípio da competitividade é aplicado durante o procedimento licitatório. Para tanto é necessário primeiro que haja a constatação de uma necessidade para a Administração, sendo que ao se verificar tal necessidade é que se terá um objeto com o qual se dará início ao procedimento licitatório com a sua devida divulgação. Não havendo divulgação da necessidade que a Administração precisa suprir, não terá como os possíveis interessados ficarem cientes do interesse da Administração Pública em adquirir produtos ou serviços, conseqüentemente não haverá competitividade.

No entanto, ao celebrar contratos de serviço e fornecimento contínuo nos moldes dos art. 106 e 107, da Lei nº 14.133/21, o objeto da contratação ficará, ao todo, dez anos sendo executado pela mesma empresa. Desta forma, durante este período a Administração Pública estará vinculada, unicamente, ao mesmo fornecedor, não tendo motivos para receber novas propostas.

Todavia, as novas empresas que, porventura, venham a surgir durante este período, não terão a oportunidade de ofertarem seus produtos ou serviços, podendo a Administração perder a oportunidade de receber proposta mais vantajosa do que a já ofertada, e conseqüentemente prejudicar o interesse público.

Destaca-se que o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/21 demonstra, implicitamente, a presença do princípio da competitividade, vez que, conforme versa o referido artigo, é proibido aos agentes públicos a restrição ou frustração da competitividade no certame licitatório, ficando vedado qualquer ato que possa vir a direcionar o procedimento a um licitante específico (Brasil, 2021).

Acresce que, ao analisar o art. 337-F, do Código Penal, presente no Capítulo II-B, que trata dos crimes cometidos em licitações e contratos administrativos, é possível constatar a caracterização de crime de licitação o ato de frustrar ou restringir a competitividade, tendo como objetivo o de conseguir benefícios para si ou para outrem. Sendo estabelecido como pena a reclusão entre 4 a 8 anos, acrescido de multa (Brasil, 1940).

Isto posto, evidencia-se a preocupação do legislador em garantir que o princípio da competitividade seja respeitado, afinal é através desse princípio que haverá uma



abrangência maior de propostas apresentadas e conseqüentemente, possibilitará que o administrador escolha a proposta que melhor se adeque ao interesse público em questão.

Nota-se que, o objetivo do princípio da competitividade, se resume a impedir que o agente público, elabore editais excessivamente exigentes ao ponto de possibilitar a participação de uma pequena parcela de empresas. Evitando-se dessa forma que a contratação ocorra com o intuito de beneficiar o particular, esquecendo-se do interesse público. No intuito de evitar tais ocorrências, fora previsto no Código Penal como crime o ato de frustrar ou restringir a competitividade visando beneficiar a si mesmo ou a outrem.

No entanto, como visto no presente artigo, a vigência contratual neste caso poderá chegar em até 10 (dez) anos – vigência inicial de 5 (cinco) anos, mais prorrogação por igual período – impossibilitando dessa forma que a Administração Pública promova a concorrência entre os participantes, conseqüentemente, o princípio da competitividade deixará de ser aplicado neste período.

Cabe ressaltar ainda que, conforme versa Ferreira Júnior (2020), quanto mais longo for a vigência contratual, menos preciso se tornará a estimativa das vantagens e desvantagens que a celebração deste contrato poderá trazer a Administração Pública. Outro ponto debatido pelo referido autor, é que havendo essa imprecisão será difícil presumir o sucesso da política pública empregada no contrato, podendo ainda levar o Administrador a fazer uma má avaliação de propostas.

No mesmo sentido, Ferreira Júnior (2020) elucida que a celebração de contratos a longo prazo pode também desenvolver riscos para o desenvolvimento das políticas públicas. Tendo em vista que, uma única empresa poderá, por dez anos, contar com uma fonte de recursos que não estará à disposição de seus concorrentes, sendo o mesmo que beneficiá-la exclusivamente e, conseqüentemente, colidirá com o interesse público de haver ampla concorrência.

Verifica-se, dessa forma, que a contratação por um período muito longo poderá ensejar em prejuízos significativos à Administração Pública, não apenas devido aos riscos que podem vir a desenvolver-se ao longo da vigência contratual, mas também em relação à ampla concorrência, que é tão apreciada pelo interesse público e sofrerá restrição, significativamente, ao celebrar contratos demasiados longos.

Ferreira Júnior (2020) traz ainda a probabilidade de ocorrer desperdícios nessas contratações para Administração, na ótica tecnológica, uma vez que esta área constantemente sofre com avanços tecnológicos. Podendo, a tecnologia contratada, vir a se



tornar obsoleta no decorrer da vigência contratual, sendo eficientes no momento de sua contratação, mas ineficientes no decorrer do contrato, deixando de atender aquela necessidade que precisava ser suprida lá no início da relação contratual.

Percebe-se que, inicialmente o contrato celebrado pela Administração Pública para suprir a necessidade constatada, tem sua origem no procedimento licitatório que, ao final, seleciona a proposta mais vantajosa. No entanto, constata-se que com o decorrer de sua vigência, longamente estipulada, a mesma proposta poderá vir a não ser mais tão vantajosa quanto era inicialmente. Obtendo não mais uma contratação eficaz, mas sim uma contratação prejudicial, tanto em quesitos econômicos, quanto em quesitos competitivos.

No que diz respeito a permanência da vantagem na contratação, cabe destacar que o art. 106, inciso III, da Lei nº 14.133/21 possibilita ao administrador extinguir, sem ônus, o contrato, uma vez constatado que sua continuidade não apresenta mais vantagens para a Administração Pública, além é claro, na possibilidade de não haver orçamento suficiente para manter a contratação (Brasil, 2021).

No entanto, para Oliveira (2022) a extinção sem ônus aparenta não ser proporcional, pode-se dizer até que ineficiente sob a ótica econômica. Para o contratado a possibilidade de extinção contratual, seja por falta de condições financeiras em mantê-lo ou pela perda da vantagem na contratação, acarretará riscos ao contratado, até porque não poderá ser reivindicado por este, a execução do prazo inicialmente firmado no contrato. Levando-se em conta, este risco, o licitante irá se resguardar onerosamente, aumentando os preços que irá cobrar da Administração para a execução do serviço ou pela entrega do produto requerido. Ao possibilitar que o contrato seja extinto sem ônus, a Administração assumirá o risco de sofrer financeiramente, com o aumento nos preços cobrados, até porque o contratado, ciente dessa possibilidade, irá garantir que mesmo havendo a extinção não sofrerá prejuízos significativos.

Por outro lado, tem-se que a finalidade do serviço e fornecimento contínuo seja a essencialidade que traz a Administração. Em outras palavras, tais serviços e fornecimentos são extremamente necessários para manter em funcionamento a estrutura administrativa. Sendo este o principal argumento levantado para a necessidade de celebrar tais contratos por um prazo superior à regra estabelecida (todo contrato terá sua vigência restrita ao exercício financeiro ao qual fora celebrado), tornando-os exceção.

Percebe-se ao analisar esse argumento específico, uma visão estrita em ver cada contrato encerrado como uma necessidade em realizar nova licitação. Levando a crer que



não se trata de uma exceção ao limite da vigência contratual previsto na lei, mas sim uma exceção à regra da licitação. Percebe-se que, do ponto de vista desse argumento a licitação seria um trâmite demasiado burocrático e que devido ao tempo necessário para elaborar o edital, os eventos imprevisíveis que poderiam acontecer durante a licitação – impugnações ou recursos – levariam a interferir na continuidade do serviço e fornecimento, deteriorando o funcionamento administrativo (Sarai, 2018).

Entretanto, é necessário que haja manutenção da concorrência, todavia isto só será possível se a Administração Pública, disponibilizar, com certa frequência, a possibilidade de celebrar contrato consigo, estimulando a competição entre os licitantes (Ferreira Júnior, 2021).

No entanto, a manutenção da concorrência restará prejudicada ante a celebração do contrato de serviço e fornecimento contínuos, cujo objeto contratado estará afastado dos procedimentos licitatórios pelo período em que estiver vigente. Portanto, não há o que se falar em divulgação e abertura de certames licitatórios, muito menos em ampliação da concorrência, pois não terá objeto a ser disputado.

Para Ferreira Júnior (2021) é necessário haver um equilíbrio entre o interesse em celebrar contratos de serviço e fornecimento contínuo por períodos mais longos com um aproveitamento aprimorado no uso estratégico das compras públicas, celebrando contratos com um prazo contratual não tão longos quanto os estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

Todavia, ao celebrar o contrato de serviço e fornecimento contínuo a Administração Pública estaria sucinta aos riscos econômicos, como a possibilidade desta proposta deixar de ser vantajosa para a Administração no decorrer do contrato, mas principalmente, estaria limitando a aplicabilidade do princípio da competitividade ao diminuir a frequência com que estaria disponibilizando a oportunidade em celebrar contrato consigo.

Portanto, sob a ótica do princípio da competitividade vê-se a necessidade em haver uma ampla concorrência no certame licitatório, sendo que dessa forma possibilitará que o administrador fique diante da proposta mais vantajosa ao interesse público.

## CONCLUSÃO

A nova lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei nº 14.333/21), possibilitou a celebração de contratos de serviço e fornecimento contínuo por uma período mais longo, tendo em vista a imprescindibilidade que tais serviços e fornecimentos tem para a



Administração, tornando-se essencial a sua contratação para que ocorra o devido funcionamento administrativo. Portanto a interrupção do contrato, dado a sua natureza essencial, traria prejuízos para a Administração Pública, levando o legislador a optar por prolongar a vigência desse tipo de contrato, bem como possibilitar a sua prorrogação, dando ao administrador público a possibilidade de celebrar contratos de serviço e fornecimento contínuo por um período de até 10 (dez) anos.

No entanto, não se pode esquecer que o objetivo principal para a realização de licitação é garantir que o interesse público seja alcançado da melhor forma possível, e isto só é possível por meio de uma escolha minuciosa, da proposta mais vantajosa. Tanto que, para auxiliar o processo licitatório, a fim de garantir o interesse público, tem-se os princípios que irão nortear o procedimento da licitação.

Destaca-se, especialmente para o tema proposto neste artigo, o princípio da competitividade, que traz ao administrador a importância em zelar pela ampla concorrência, não restringindo e nem impossibilitando a participação de nenhum interessado.

Entende-se que, de um lado se tem o iminente risco em perder um serviço e fornecimento extremamente essencial para a Administração Pública, mas do outro se tem os riscos que isso poderá trazer durante o tempo em que perdurar a contratação.

Pode-se afirmar que visto sob o ponto de vista econômico, tais contratações poderiam alavancar os preços ofertados ou, dada a natureza do objeto, tornar-se algo não mais usual, sem falar que, ao firmar o contrato com um prazo inicial, digamos que de 5 anos, e prorrogar esse mesmo contrato por mais 5 anos, estaria o administrador beneficiando-o anticoncorrencialmente.

Portanto, ao celebrar contratos de serviço e fornecimento contínuos por 5 anos e prorrogar, o mesmo contrato, por mais 5 cinco, estaria, o princípio da competitividade, tendo a sua aplicação restringida, consideravelmente, causando sérios prejuízos ao interesse público.

## REFERÊNCIAS

Barreto, A. M. *Direito Administrativo Positivo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Brasil. Presidência da República. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 23911, 1940. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 dez. 2023



Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 dez. 2023

Brasil. Presidência da República. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 1, 2021. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222-publicacaooriginal-162591-pl.html>. Acesso em: 13 dez. 2023

Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos*: orientações e jurisprudências do TCU. 4. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2010.

Ferreira Júnior, E. S. A função regulatória das compras públicas e a nova lei de licitações e contratos: três críticas à Lei nº 14.133/2021. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 2, n. 2, p. 68-87, 2021.

Ferreira Júnior, E. S. A influência da duração do contrato na implementação de políticas sociais e ambientais através da contratação pública. *Revista de Contrato Públicos*, n. 24, p. 177-192, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/44315883/A\\_influ%C3%Aancia\\_da\\_dura%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_contrato\\_na\\_implementa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_pol%C3%ADticas\\_sociais\\_e\\_ambientais\\_atrav%C3%A9s\\_da\\_contrata%C3%A7%C3%A3o\\_p%C3%BAblica](https://www.academia.edu/44315883/A_influ%C3%Aancia_da_dura%C3%A7%C3%A3o_do_contrato_na_implementa%C3%A7%C3%A3o_de_pol%C3%ADticas_sociais_e_ambientais_atrav%C3%A9s_da_contrata%C3%A7%C3%A3o_p%C3%BAblica). Acesso: em 26 out. 2022.

Furtado, D. H. A nova lei de licitações e os novos princípios jurídicos. *Magna Licitações Públicas*, 2021. Disponível em: <https://www.magnalicitacoes.com.br/single-post/a-nova-lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-os-novos-princ%C3%ADpios-jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 15 set. 2022.

Gallina, A. S.; Aguirre, L. E. M. Licitações sustentáveis: uma discussão à luz dos princípios da igualdade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade da licitação. *Revista da AGU*, v. 15, n. 2, p. 37-62, 2016.

Higa, A. S.; Castro, M. P.; Oliveira, S. Z. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2021.

Justen Filho, M. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Madeira, J. M. P. *Direito Administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

Marçal, J. B. T. Arts. 105 a 123. In: Higa, A. S.; Castro, M. P.; Oliveira, S. Z. (org.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Rideel, 2021.

Mazza, A. *Manual de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Meirelles, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Melazo, A. K. A. B. *Licitações*: como o princípio da vinculação ao edital garante a efetividade dos princípios da impessoalidade, competitividade e proporcionalidade no âmbito das



obras públicas. 2021. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/33347>. Acesso em: 2 maio 2022.

Mello, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Nohara, I. P. *Direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Oliveira, R. C. R. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

Santos, M. A. M. *Direito administrativos*. São Paulo: Rideel, 2022.

Sarai, L. Contrato administrativo de prestação de serviço executado de forma contínua: prorrogação de prazo efetuada após seu termo final. *Revista de Direito Administrativo*, v. 277, n. 2, p. 177-210, 2018. Disponível em: [Vista do Contrato administrativo de prestação de serviço executado de forma contínua: prorrogação de prazo efetuada após seu termo final \(fgv.br\)](#). Acesso em: 26 out. 2022.

Silva, M. A. O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas. *Revista do TCU*, v. 1, n. 128, p. 40-53, 2013. Disponível em: [O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas | Revista do TCU](#). Acesso em: 7 set. 2022.

Verdan, T. L. Argumentos propedêuticos ao princípio da competitividade enquanto pilar edificador do procedimento licitatório. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 38, n. 1, 2013. Disponível em: [argumentos propedeuticos ao principio da educacao ambiental.pdf \(semanaacademica.org.br\)](#). Acesso em: 21 out. 2022.

